



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13841.000339/2001-45
Recurso nº 138.415 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.790
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente PINHAL EDIÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2001

**SIMPLES. OPÇÃO. EDITORAÇÃO DE JORNAIS E
REVISTAS.**

É permitida a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, das pessoas jurídicas que se enquadram como veículo de comunicação (jornal).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Minatel, OAB/SP – 210.198.

2

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Com base em representação do INSS (fls. 01/03), a SRF procedeu à emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SECAT Nº 007, de 18 de agosto de 2005 (fl. 23), que excluiu o contribuinte do Simples à conta do exercício de atividade vedada no âmbito daquela sistemática: prestação de serviço afeto a profissional de jornalismo e/ou publicidade (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII; fls. 21/22). O contribuinte foi cientificado do referido ato de exclusão em 25/08/2005 (fl. 25). Veio a competente SRS em 14/09/2005 (fl. 01 dos autos sob nº 13841.000247/2005-99, juntados por apensação), frente a qual a DRF de origem não se manifestou sobre o mérito, certo que, na hipótese, entendeu-se que o contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 29). Na indigitada SRS, então, ponderava o contribuinte que a representação do INSS deixara de considerar a alteração contratual procedida acerca do objeto social da manifestante, do qual fora excluído qualquer referência a “serviços de propaganda, publicidade, divulgação e promoções em geral”. Certo, ainda, que indigitada alteração teve acento no Registro Público de Empresas Mercantis em 09/05/2001, antes que a questionada representação do INSS fosse protocolada junto à SRF – em 18/09/2001.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 16.156, de 02/02/2007, fls. 31/33:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INCLUSÃO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade reservada a profissional de jornalismo e/ou a ela assemelhada é circunstância que impede a inclusão/permanência no Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 35 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 36/124, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

*J*₃

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente foi excluída do SIMPLES por praticar atividades relacionadas com o jornalismo, motivo pelo qual recorre, alegando não ser esta sua atividade.

A questão não é nova, já tendo sido submetida a julgamento no Recurso nº 116.087, onde, à unanimidade, com amparo em voto condutor proferido pelo Conselheiro Adolfo Montelo, decidiu-se pela possibilidade de empresas dedicadas às atividades desempenhadas pela Recorrente optarem pela sistemática do SIMPLES.

Adoto, pois, como razão de decidir, o voto condutor então proferido, que a seguir transcrevo, *in verbis*:

Como relatado a pessoa jurídica em questão foi excluída da Sistemática do Simples, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996, com a alegação da Administração Tributária de que exerce "Atividade Econômica não permitida para o Simples".

Na apreciação da SRS (fl. 02 e verso) e na Decisão de primeira instância (fls. 22/24) ficou definido que a exclusão se deu porque a empresa exerce a atividade de prestação de serviços profissionais de jornalista.

O que visa a norma legal não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Apesar de existir em seu quadro funcional o profissional "jornalista", como afirmado em fase de impugnação, que é indispensável nesse tipo de atividade, inclusive para ser o responsável por notícias veiculadas, sem o qual nem ao menos obtém o registro do jornal (veículo de comunicação) junto ao órgão fiscalizador competente, não ficou provado que a recorrente presta serviços profissionais de jornalista ou assemelhado.

Pela exigência da figura do jornalista junto ao Jornal não quer dizer, com isso, que a pessoa jurídica em questão está prestando serviço de jornalista.

O assinante do jornal não contrata especificamente os serviços profissionais de jornalista daquela pessoa jurídica, mas o direito de receber o exemplar daquela publicação e tomar conhecimento do que foi veiculado.

Estão vedadas para a opção pelo Simples as empresas criadoras de propaganda e publicidade como previsto na alínea "d", do inciso XII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996, com a ressalva de que estão excluídos daquela vedação os veículos de comunicação.

Nesse sentido é o direcionamento das respostas às Consultas formuladas junto às Superintendências Regionais da Receita federal, como por exemplo as de n.º 143 da 6ª Região Fiscal e 101 da 8ª Região Fiscal, publicadas no DOU de 04/08/98 e 26/06/98, respectivamente, onde, inclusive, a decisão da 8ª RF define os serviços típicos de jornalista.

É meu entendimento que estaria prestando serviço de jornalista a empresa organizada por tais profissionais, quer sejam sócios ou empregados, que presta serviços aos veículos de comunicação como o jornal, o rádio, a televisão e revistas.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja mantida sua opção ao Simples.

Ademais, Jornalismo é a atividade profissional que consiste em lidar com notícias, dados factuais e divulgação de informações. Também se define o Jornalismo como a prática de coletar, redigir, editar e publicar informações sobre eventos atuais. Jornalismo é uma atividade de Comunicação.

Ao profissional desta área dá-se o nome de jornalista. O jornalista pode atuar em várias áreas ou veículos de imprensa, como jornais, revistas, televisão, rádio, *websites*, *weblogs*, assessorias de imprensa, entre muitos outros.

Assim, a definição de jornalista se diferencia em muito da de jornalismo e de empresas que editoram jornais.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator